



MINISTÉRIO DA ECONOMIA  
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional  
Procuradoria-Geral Adjunta de Consultoria Tributária e Previdenciária  
Coordenação-Geral de Assuntos Tributários

**PARECER SEI N° 105/2019/CAT/PGACTP/PGFN-ME**

**PÚBLICO-RECLASSIFICADO**

**ACESSO RESTRITO, nos termos do art. 7º, § 3º, da Lei nº 12.527/2011, c/c o art. 20, caput, do Decreto nº 7.724/2012, até a assinatura do Procurador-Geral da Fazenda Nacional.**

**SIGILO FISCAL.**

Fornecimento de dados fiscais pelos órgãos da Receita Federal do Brasil ao Ministério Público Federal. Nota Técnica nº 179/DENOR/CGU/AGU, de 21 de dezembro de 2007, aprovada pelo Consultor-Geral da União, e pelo Advogado-Geral da União, no sentido da possibilidade do compartilhamento, preservado o sigilo das informações.

Processo SEI N° 10951.102145/2019-77

I

1) A Subsecretaria de Tributação e Contencioso da Receita Federal - Sutri encaminhou à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, via mensagem eletrônica, consulta com vistas a saber sobre a possibilidade de fornecimento de dados fiscais pelos órgãos da RFB ao Ministério Público Federal, tendo em vista o que dispõem o Parecer PGFN/CAT nº 1.455/2014 e o Parecer AGU/SF/01/2014.

2) A referida mensagem eletrônica, que vem apenas acompanhada do Ofício MPF nº 3875/2019, o qual requisita cópia integral de determinado processo administrativo fiscal, indaga se a RFB pode fornecer os dados

solicitados, e qual seria o fundamento jurídico para o fornecimento ou para a sua negativa.

3) É o sucinto relatório.

## II

4) Inicialmente, cumpre destacar que, conforme esposado no Parecer PGFN/CAT N° 1.443/2007, o entendimento desta Coordenação-Geral “vem sendo no sentido de estarem sob o pálio do sigilo fiscal todas as informações pessoais e os dados relativos a operações e negócios dos contribuintes, quer pessoas físicas, quer jurídicas, fornecidos à Fazenda Pública”, por força do disposto no art. 145, § 1º, e art. 5º, incisos X e XII, da Constituição, e na legislação infraconstitucional, nos termos do que dispõe o art. 198, do Código Tributário Nacional.

5) Todavia, e como já reconhecido por esta Coordenação-Geral de Assuntos Tributários no Parecer PGFN/CAT n° 752/2016, o sigilo fiscal não é um direito inviolável ou tampouco absoluto, pois cede em virtude de certas características, como no caso da prevalência do interesse público.

6) Nesse contexto, importa analisar a matéria sob o enfoque da consulta ora apresentada, no que se refere, estritamente, à possibilidade de compartilhamento de dados protegidos por sigilo fiscal com o Ministério Público Federal.

7) Sobre o tema, constata-se a vigência da Nota Técnica n° 179/DENOR/CGU/AGU, aprovada pelo Consultor-Geral da União e pelo Advogado-Geral da União, que assim conclui:

"Em face do exposto, têm-se como plenamente compatíveis com a Constituição Federal os dispositivos da LC n° 75/93 que autorizam a órgãos do Ministério Público a solicitar informações fiscais quando necessárias e adequadas à formação da *opinio delicti* como posto nos preceptivos legais que regem a matéria, §§ 1º e 2º do art. 8º da referida Lei Complementar. Daí constitui premissa válida para o entendimento de que não somente a questão do sigilo fiscal está disciplinada nos preceptivos constantes do art. 198 do Código Tributário Nacional, mas e por conseguinte, por lei de igual hierarquia e em pleno vigor no ordenamento nacional, porquanto não afastada sua eficácia por nenhuma decisão judicial apta para tanto."

8) Até o advento da Nota Técnica n° 179/DENOR/CGU/AGU, esta Procuradoria-Geral mantinha entendimento no sentido de que informações protegidas pelo sigilo fiscal só poderiam ser prestadas ao *Parquet* se atendidos os requisitos do art. 198 do CTN. A esse respeito cabe transcrever o quanto ficou assentado no Parecer PGFN/CAT/N° 2458/2012 que consolidou o entendimento sobre o tema no âmbito desta PGFN:

29. Pode-se resumir a orientação da PGFN na seara do *sigilo fiscal* pertinente à *requisição de informações fiscais por autoridades, órgãos e organismos, da seguinte forma:*

a) Requisições de informações pelo Ministério Público Federal: Analisando a evolução dos pareceres desta CAT no tema específico, verifica-se que, tradicionalmente, opinou-se no sentido de que, se as informações requeridas fossem pertinentes a dados sob o pálio do *sigilo fiscal*, ficava recomendada a obediência ao artigo 198 do Código Tributário Nacional, nos termos antes aduzidos, inclusive por força das decisões reiteradas dos Tribunais Superiores, evidentemente sem prejuízo do encaminhamento da representação fiscal para fins penais ao término do procedimento administrativo, a teor do que determina o artigo 83 da Lei n° 9.430, de 27 de dezembro de 1996. Neste sentido mencionem-se os seguintes pareceres: Parecer PGFN/CAT/N° 2317/2000, Parecer PGFN/CAT/N° 0041/2001, Parecer PGFN/CAT/N° 891/2001 e Parecer PGFN/CAT/

9) No entanto, não se pode olvidar que os termos da Nota Técnica nº 179/DENOR/CGU/AGU vinculam esta PGFN, visto que referida Nota foi aprovada pelo Advogado-Geral da União.

10) A esse respeito cabe conferir os termos do Parecer PGFN/CJU/COJPN Nº 396/2014, cuja ementa é autoexplicativa, *verbis*:

*“(…)10. Os incisos X e XI do art. 36 do Decreto nº 7.392, de 2010, imputam, de modo incontroverso, ao Advogado-Geral da União a competência para (i) fixar a interpretação da Constituição, das leis, e demais atos normativos, a ser uniformemente seguida pelos órgãos e entidades da Administração Federal, assim como para (ii) dirimir as controvérsias entre os órgãos jurídicos da Administração Federal.*

*11. Entende-se que, diante de controvérsia de entendimento envolvendo esta PGFN e órgão consultivo subordinado à Consultoria-Geral da União, a manifestação jurídica emitida pela Consultoria-Geral da União deverá receber aprovação do Advogado-Geral da União, a fim de que os seus termos se apliquem a esta PGFN.”*

11) Assim, o entendimento firmado na Nota Técnica nº 179/DENOR/CGU/AGU foi adotado por esta Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, conforme o teor do Parecer PGFN/CAT/Nº 594/2010, cujo trecho abaixo transcrito confirma a adoção da mencionada posição:

20. O conteúdo material e teleológico do art. 129, VI e VIII, da CF/88 c/c art. 7º, III, e 8º, II da LC nº 75/95, todavia, não submete nem condiciona o poder instrutório e requisitório do MPF a uma eventual correlação ou correspondência com as prioridades ou programas de fiscalização da autoridade fiscal. Confere-lhe independência, desde que devidamente fundamentado em causa provável de cometimento de delitos, reduzido a termo e consignado em procedimento investigatório formal. É o que expressa, *mutatis mutandis*, a Nota Técnica nº 179/DENOR/CGU/AGU, aprovada pelo Advogado-Geral da União com efeito vinculante para PGFN, quando preconiza que o poder de requisição unilateral do MPF alcança até mesmo informações protegidas por sigilo fiscal, por compreendida nos lindes da atuação institucional do MP a viabilidade legal de obtenção das informações necessárias e adequadas à formação da sua *opinio delicti*.

12) Do ponto de vista jurídico, constata-se que os fundamentos que alicerçam o entendimento da Nota Técnica nº 179/DENOR/CGU/AGU pela possibilidade de compartilhamento de dados protegidos por sigilo fiscal com o Ministério Público Federal, desde que preservado o sigilo fiscal, possuem sede constitucional e também previsão em Lei Complementar, nos termos dos artigos 129, VI e VIII, da CF/88 c/c §§ 1º e 2º do art. 8º da Lei Complementar nº 75, de 1993, que seguem abaixo transcritos:

#### **Constituição Federal**

"Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público:

I - (...);

VI - expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva;

VII - (...);

VIII - requisitar diligências investigatórias e a instauração de inquérito policial, indicados os fundamentos jurídicos de suas manifestações processuais;

(...)."

#### **Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993.**

"Art. 8º Para o exercício de suas atribuições, o Ministério Público da União poderá, nos procedimentos de sua competência:

I - (...);

II - requisitar informações, exames, perícias e documentos de autoridades da Administração Pública direta ou indireta;

III - (...)

§ 1º O membro do Ministério Público da União será civil e criminalmente responsável pelo uso indevido das informações e documentos que requisitar; a ação penal, na hipótese, poderá proposta também pelo ofendido, subsidiariamente, na forma da lei processual penal.

§ 2º Nenhuma autoridade poderá opor ao Ministério Público, sob qualquer pretexto, a exceção de sigilo, sem prejuízo da subsistência do caráter sigilo da informação, do registro, do dado ou do documento que lhe seja fornecido."

13) Conforme exposto no item 5 da presente manifestação, o sigilo fiscal não é um direito inviolável, tampouco absoluto, pois cede em virtude de certas características, como no caso da prevalência do interesse público, tal como exposto no artigo 198 do Código Tributário Nacional.

14) Pode, inclusive, haver outras exceções à regra do sigilo fiscal além daquelas previstas no art. 198 do CTN, desde que por meio de adequado instrumento legislativo – lei complementar – à exemplo da Lei Complementar nº 75, de 1993, que confere aos membros do MPU competência para requisitar informações sem que lhes seja oposto o sigilo fiscal.

15) Importante, outrossim, analisar-se o tema sob o prisma da Nota PGFN/CAT nº 1455/2014 e do Parecer AGU/SF/01/2014, ambos citados na consulta encaminhada pela RFB como manifestações que dariam ensejo à atual dúvida na forma de como melhor proceder.

16) O Parecer nº AGU/SF/01/2014, cuja conclusão segue transcrita, adota linha mais restritiva do que a defendida na Nota Técnica nº 179/DENOR/CGU/AGU, e propõe a sua revisão, vejamos:

## "V CONCLUSÃO

Diante das apresentadas interpretações do artigo 5º, incisos X e XII; do artigo 58, § 3º; do artigo 145, § 1º; e do artigo 129, *caput*, VI e VIII, todos da Constituição da República, dos artigos 198 e 199, ambos do Código Tributário Nacional, com redações dadas pela LC nº 104, de 2001; do artigo 6º, *caput*, inciso XVIII, alínea "a", e do artigo 8º, *caput*, incisos II e VIII, e § 2º; da Lei Complementar nº 75/1993; do artigo 15, *caput*, inciso I; da Lei Complementar nº 40/1981; e do artigo 26, *caput*, inciso I, alínea "b", e § 2º, da Lei nº 8.525/1993, resta concluir:

I) em regra, *ex vi* da obrigatoriedade da observância do sigilo fiscal, corolário do direito constitucional à privacidade e à inviolabilidade da comunicação de dados (CF, art. 5º, X e XII; CTN, art. 198, *caput*), a administração tributária federal não pode atender às solicitações diretas do Ministério Público Federal, de outros ramos do Ministério Público da União, do Ministério Público dos Estados, sobre dados pessoais considerados sensíveis do sujeito passivo ou terceiros, atinentes a privacidade dessas pessoas, nem encaminhar documentos (declaração para fins do imposto de renda, por exemplo) ou dados do contribuinte, responsável tributário ou de terceiros capazes de revelar a sua situação econômica ou financeira ou a natureza e o estado de seus negócios ou atividades, visto que informes, dados e documentos amparados pelo sigilo fiscal só podem ser relativizados mediante prévia autorização do Poder Judiciário (CTN, art. 198, § 1º, inc. I), por decisão fundamentada de Comissões Parlamentares de Inquérito (CF, art. 58, § 3º), pelas Administrações Tributárias (CF, art. 145, § 1º; art. 146, parágrafo único, inc. IV; artigo 4º, inciso IX; do artigo 37, *caput* e inciso XXII; do artigo 70, *caput*), e, segundo atualmente se entende, pela Administração Pública em geral existindo processo administrativo com o escopo de investigar o sujeito passivo por prática de infração administrativa (CTN, art. 198, § 1º, inc. II), não sendo vedada a divulgação de informações relativas a representações fiscais ao Ministério Público para fins penais; inscrições na Dívida Ativa da Fazenda Pública; parcelamento ou moratória (CTN, art. 198, § 3º).

II) em face do estágio atual vacilante da jurisprudência, é razoável que se conclua que outros dados do sujeito passivo ou terceiros, como os cadastrais gerais ou de mera identificação (nome, nº do CPF ou CNPJ, filiação, idade, estado civil, profissão, etc.)

revelados, normalmente, pelas pessoas em suas relações sociais cotidianas, e que o Ministério Público da União e dos Estados poderiam, de outra forma, obter junto a entidades de proteção do crédito, por exemplo, podem ser encaminhados ao *Parquet*, em atendimento à sua solicitação;

III) as solicitações de transferência do sigilo fiscal, formulados pelo Ministério Público Federal, pelos demais órgãos do Ministério Público da União e pelo Ministério Público dos Estados cabem ser atendidas, nas hipóteses de as informações e os dados instados serem inerentemente públicos ou técnicos, como os relativos aos atos de gestão de dinheiros públicos ou de realização de atividades públicas, quando, no caso, deve prevalecer o princípio da publicidade da Administração (CF/1988, art. 37, *caput*), nos demais casos, quando envolvidos direitos individuais, os preceptivos do artigo 129, incisos VI e VIII, da Constituição da República, e as normas do artigo 8º, inciso II e IV e § 2º, da Lei Complementar nº 75/1993, não autorizam a quebra do sigilo fiscal pelo Ministério Público, sem a intermediação do Poder Judiciário;

IV) submetendo-se a solicitação ao exame da proporcionalidade da medida em confronto com o direito à privacidade e à manutenção do sigilo (CF, art. 5º, inc. LIV), e existindo fato que demonstre a prevalência do princípio da publicidade administrativa, a obrigação de conservar o sigilo fiscal poderá estar afastada, havendo solicitações de autoridade administrativa, inclusive do Ministério Público, mas no interesse restrito da Administração Pública, e desde que comprovada, ainda, a instauração regular de processo administrativo, no órgão ou entidade respectiva, com o exclusivo objetivo de investigar o sujeito passivo a que se refere a informação por prática de infração administrativa, vale dizer, a instada informação deve se referir exclusivamente ao sujeito investigado em processo administrativo por prática de ilícito administrativo (CTN, art. 198, § 1º, inciso II, e § 2º, incluídos pela LC 104/2001);

V) como retrodestacado, a jurisprudência pátria não veda e o Código Tributário Nacional autoriza a divulgação de informações relativas a representações fiscais ao Ministério Público para fins penais (CTN, art. 198, § 3º, inciso I, preceptivo acrescentado pela LC nº 104/2001), não configurando isso afronta ao sigilo fiscal;

Propõe-se a revisão da Nota Técnica nº 179/DENOR/CGU/AGU, aprovada pelo Consultor-Geral e pelo Advogado-Geral da União de então, que entendia constitucional a transferência direta, em qualquer hipótese, do sigilo fiscal ao Ministério Público.

Sugere-se, em consequência, a não aprovação da Nota Técnica nº 200 DENOR/CGU/AGU, de 31/10/2008, que concluiu que seria compatível com a ordem jurídica o atendimento de quaisquer requisições diretas de informações fiscais protegidas por sigilo, feitas pelos diversos ramos do Ministério Público da União e pelos Ministérios Públicos dos Estados.

Recomenda-se, pois, em consonância com a política desta instituição de não se abarrotar de processos o Poder Judiciário, mais do que o estritamente necessário, a observância das interpretações, aqui destacadas, que vêm prevalecendo do âmbito do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria da transferência do sigilo fiscal.

Caso contrário, estar-se-ia favorecendo, na visão atual da jurisprudência dos Tribunais Superiores pátrios, a geração de provas ilícitas."

17) Já a Nota PGFN/CAT/Nº 1455/2014 esclareceu que, até o momento de sua elaboração, o Parecer nº AGU/SF/01/2014, já aprovado no âmbito da Consultoria-Geral da União por intermédio do Despacho do Consultor-Geral da União nº 0441/2014, ainda se encontrava submetido à deliberação final do Exmo. Senhor Advogado-Geral da União.

18) No entanto, e não obstante o teor da Nota PGFN/CAT/Nº 1455/2014 e do Parecer nº AGU/SF/01/2014, contata-se que o entendimento atualmente vigente ainda é a posição adotada pela Nota Técnica nº 179/DENOR/CGU/AGU, aprovada pelo Consultor-Geral da União e pelo Advogado-Geral da União, e que entende pela possibilidade de o MPF requisitar diretamente informações protegidas por sigilo fiscal.

19) A título de informação, vale esclarecer que o Parecer nº AGU/SF/01/2014 não chegou a ser assinado pelo Advogado-Geral da União, e que desde então já foi proferido outro parecer, o Parecer nº

00007/2017/PLENO/CGU/AGU, ainda pendente de aprovação superior, no sentido da possibilidade de que informações sob sigilo fiscal sejam requisitadas diretamente pelos membros do MPF, mas também pelos demais membros do MPU e dos Ministérios Públicos Estaduais.

20) Importante também mencionar que se encontra pendente de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal o RE nº 1055941 RG/SP, que versa sobre a possibilidade de compartilhamento de dados bancários e fiscais pela Receita Federal com o Ministério Público, independentemente de autorização judicial.

21) Diante do atual cenário, e da ausência de manifestações posteriores à Nota Técnica nº 179/DENOR/CGU/AGU que tenham sido aprovadas pelo Advogado-Geral da União, conclui-se pela manutenção da tese fixada na indigitada Nota - vinculante à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - no sentido da autorização a órgãos do Ministério Público Federal para requisição de informações fiscais quando necessárias e adequadas à formação da *opinio delicti*, com fundamento nos §§ 1º e 2º do art. 8º da Lei Complementar nº 95, de 20 de maio de 1993, desde que preservado o sigilo fiscal.

22) Por derradeiro, cumpre apenas ressaltar que se trata, na hipótese, de transferência de sigilo, o qual deve ser preservado pelo membro do MPF requisitante.

### III

23) Isto posto, e diante da vigência da Nota Técnica nº 179/DENOR/CGU/AGU, conclui-se pela possibilidade de fornecimento de informações protegidas por sigilo fiscal a membros do Ministério Público Federal, quando necessárias e adequadas à formação da *opinio delicti*, com fundamento nos §§ 1º e 2º do art. 8º da Lei Complementar nº 95, de 20 de maio de 1993, desde que preservado o sigilo fiscal na transferência dos dados.

À consideração superior [\[1\]](#).

COORDENAÇÃO-GERAL DE ASSUNTOS TRIBUTÁRIOS, em 19 de junho de 2019.

Documento assinado digitalmente

**ANDRÉA MUSSNICH BARRETO**

**Procuradora da Fazenda Nacional**

De acordo com o Parecer SEI Nº 105/2019/CAT/PGACTP/PGFN-ME.

À consideração do Procurador-Geral Adjunto de Assuntos Tributários e Previdenciários Substituto, com sugestão de encaminhamento à Subsecretaria de Tributação e Contencioso da Receita Federal - Sutri, em prosseguimento.

COORDENAÇÃO-GERAL DE ASSUNTOS TRIBUTÁRIOS, em 20 de junho de 2019.

Documento assinado eletronicamente  
**MARIO AUGUSTO CARBONI**  
**Procurador da Fazenda Nacional**  
**Coordenador-Geral de Assuntos Tributários**

Aprovo o Parecer SEI Nº 105/2019/CAT/PACTP/PGFN-ME.

Encaminhe-se à Subsecretaria de Tributação e Contencioso da Receita Federal - Sutri, em prosseguimento.

Brasília, em 20 de junho de 2019.

Documento assinado eletronicamente  
**PHELIPPE TOLEDO PIRES DE OLIVEIRA**  
**Procurador-Geral Adjunto de Consultoria Tributária e Previdenciária**

---

[1] Indexação Lista Consultas: Item 7.2 Sigilo Fiscal.

[2] Texto-Chave: Possibilidade de requisição de dados protegidos por sigilo fiscal pelo MPF



Documento assinado eletronicamente por **Andréa Müssnich Barreto**, **Procurador(a) da Fazenda Nacional**, em 22/06/2019, às 08:51, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Mario Augusto Carboni**, **Coordenador(a)-Geral de Assuntos Tributários**, em 22/06/2019, às 10:50, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Phelippe Toledo Pires de Oliveira**, **Procurador(a)-Geral Adjunto(a) de Consultoria Tributária e Previdenciária**, em 22/06/2019, às 11:03, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).

---



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **2673215** e o código CRC **F4943919**.

---





**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SECRETARIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL -  
RFB**

PROCESSO/PROCEDIMENTO: 10265.165846/2023-31  
INTERESSADO: MINISTERIO DA FAZENDA

DESTINO: DILEG-COSIT-RFB-DF - Preparar Distribuição

**DESPACHO DE ENCAMINHAMENTO**

A Copen/Cosit está de acordo com a reclassificação, como ato público, do PARECER SEI Nº 105/2019/CAT/PGACTP/PGFN-ME, desde que as notas e pareceres da AGU e da PGFN citados em referido Parecer sejam públicos, análise esta que compete à PGFN. Sugere-se, ainda, que seja tarjada ou descaracterizada a expressão "Ofício MPF nº 3875/2019", constante do item 2 do Parecer em foco. Insira-se esta resposta no processo SEI 10951.102145/2019-77 e encaminhe-se tal processo para a Coordenação-Geral de Assuntos Tributários da PGFN (CAT/PGFN), para prosseguimento.

DATA DE EMISSÃO : 09/05/2023

Preparar Distribuição  
ANDRE ROCHA NARDELLI  
COPEN-COSIT-RFB-DF  
DF COSIT RFB



**Ministério da Fazenda**

## **PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO**

**O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.**

A página de autenticação não faz parte dos documentos do processo, possuindo assim uma numeração independente.

Documento juntado ao processo em 09/05/2023 14:21:00 decorrente de ato de servidor habilitado e reconhecido via certificado digital. Corresponde à fé pública do servidor.

### **Histórico de ações sobre o documento:**

Esta cópia / impressão foi realizada por IDALGA EUZEBIA GARCIA em 09/05/2023.

### **Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:**

- 1) Acesse o endereço:  
<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>
- 2) Entre no menu "Legislação e Processo".
- 3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".
- 4) Digite o código abaixo:

**EP09.0523.16422.QZBD**

- 5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

**Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha2:  
7351F069A5CF08D5C5A7EEF6995291C025C61485C2235544AAA469DC1A6AFD54**